

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-940-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

---

#### **Apresentação**

#### TEXTO DE APRESENTAÇÃO

#### GT- 30 – DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

#### VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI teve como temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade” e foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca. No grupo de trabalho “Direito Civil Contemporâneo II” foram apresentados trabalhos que trataram dos institutos clássicos do direito civil – pessoa jurídica, personalidade, responsabilidade civil, família, filiação, sucessão, contrato e negócio jurídico – em situações desafiadoras, tais como: neurodiversidade, reprodução humana assistida, gestação por substituição, redes sociais, proteção marcária, proteção das pessoas com deficiência, redes sociais, proteção de dados e sociedade do risco.

Sob a coordenação dos Profs. Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna), Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e Dr. Zulmar Antonio Fachin (Centro Universitário de Maringá) o GT 30 realizou-se no dia 26 de junho de 2024 e tem como grande novidade a possibilidade de assisti-lo, a qualquer tempo, pois GT 30 foi gravado e disponibilizado no canal do Conpedi. O GT 30 contou com as participações abaixo descritas.

O trabalho intitulado “A ADOÇÃO DA CRIANÇA ATÍPICA E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS FRENTE AO DESENVOLVIMENTO DE SUA PERSONALIDADE: RESPONSABILIDADE CIVIL NA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cleber Sanfelici Otero professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Unicesumar, Loiana Massarute Leal e Victor Hugo Vinícios Wichthoff Raniero discentes do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Unicesumar. A pesquisa tem como objetivo o estudo da responsabilidade jurídica dos pais de crianças atípicas, delimitando-se o objeto da pesquisa no âmbito dos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança. Ao longo da pesquisa discutiu-se a vulnerabilidade das crianças atípicas e a violação dos direitos da personalidade. Foi proposto o estudo da adoção responsável como forma de garantir a proteção integral das crianças atípicas e, assim, viabilizar o exercício de todos os direitos civis previstos na legislação brasileira vigente.

O trabalho intitulado “A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUA REPERCUSSÃO NOS INSTITUTOS DE FILIAÇÃO E SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores João Delciomar Gatelli e Taciana Marconatto Damo Cervi. A pesquisa teve como objetivo a investigação das técnicas de reprodução medicamente assistida, suas repercussões no campo da bioética, biodireito e, especificamente, no campo do direito fundamental à filiação e do direito sucessório. Inicialmente foram debatidas as proposições teóricas acerca da proteção jurídica do início da vida humana no direito brasileiro vigente, contextualizando com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a proteção jurídica dos direitos da personalidade. A vedação de tratamento discriminatório aos filhos foi um dos pilares para o estudo do direito fundamental à filiação no contexto da utilização das técnicas de reprodução medicamente assistida. Embora não tenha sido o objeto central da pesquisa, foi ressaltada a necessidade de diferenciar origem genética e direito à filiação. A partir do princípio da isonomia entre os filhos, problematizou-se a necessidade de proteção do direito sucessório dos filhos concebidos a partir da reprodução humana assistida.

O trabalho intitulado “A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ATRAVÉS DO ACESSO A JUSTIÇA: DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NOS CONTRATOS DE FRANQUIA COMO PROTEÇÃO AOS SEGREDOS DA MARCA POR MEIO DA ARBITRAGEM” foi elaborado e apresentado pelo pesquisador João Lucas Foglietto de Souza discente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Unicesumar. A pesquisa problematiza o debate do acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais no contexto da cláusula compromissória nos contratos de franquia. O tema foi delimitado no estudo crítico da marca, vista como direito da personalidade, que deverá ser protegido pelo Tribunal de Arbitragem. A relevância do tema fica evidenciada no momento em que o pesquisador propõe um estudo da marca como um direito da personalidade, estabelecendo-se um diálogo estreito com o acesso à justiça no âmbito arbitral. Foi proposto que o processo arbitral corra em segredo de justiça, com o objetivo de proteger dados sensíveis da empresa e da marca, considerados estratégicos para a empresa.

O trabalho intitulado “ARREPENDIMENTO DA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: HIPÓTESE DE EXONERAÇÃO ABSOLUTA DE RESPONSABILIDADE?” foi elaborado e apresentado pela pesquisadora Grace Correa Pereira, mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. A pesquisa foi desenvolvida a partir de decisão do Tribunal Constitucional Português e problematizou o debate do arrependimento da gestante por substituição frente à hipótese de exoneração absoluta de responsabilidade. O posicionamento do tribunal foi no sentido de que o arrependimento da gestante por substituição é ineficaz e o efeito dessa

decisão é ex tunc. A pesquisadora apresenta apontamentos crítico-epistemológicos ao entendimento adotado pela Corte Portuguesa, problematizando a necessidade de adoção do efeito ex nunc, especialmente no que atine à responsabilidade civil por perdas e danos, quando o arrependimento se deu em razão da ausência de justa causa.

O trabalho intitulado “HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DA CONECTIVIDADE” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Mariana Franco Cruz, mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina e o professor Zulmar Antonio Fachin, coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Os pesquisadores investigaram o fenômeno jurídico-social da herança digital, delimitando-se o espectro analítico no estudo dos desafios éticos e jurídicos na era digital. Debateu-se a proteção de dados, imagem e honra de pessoas falecidas titulares de bens digitais, demonstrando-se a ausência de dispositivos legais específicos a serem aplicados ao tema em questão. Por isso, foi proposto o debate do testamento digital como alternativa viável à proteção dos bens digitais na era da conectividade.

O trabalho intitulado “A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA E OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA FALHA DE VERIFICAÇÃO DA IDADE MÍNIMA NO USO DE REDES SOCIAIS” foi elaborado e apresentado pela pesquisadora Ana Carolina Barbosa Gomes, mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. O objetivo da pesquisa foi debater a responsabilidade jurídica decorrente do uso de redes sociais por crianças e adolescentes. A relevância do tema está na problematização dos critérios utilizados para adolescentes cadastrarem contas em redes sociais. Discutiu-se, também, o impacto do uso das redes sociais no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. A pesquisa enalteceu o dano à saúde mental de crianças e adolescentes em razão do uso de redes sociais, propondo-se a responsabilidade civil preventiva das redes sociais e exigindo critérios mais rígidos para a abertura de contas nas respectivas redes sociais.

O trabalho intitulado “BENS DIGITAIS E A TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE POST MORTEM: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E OS REFLEXOS DO ART. 14 DO CÓDIGO CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Juliana de Alencar Auler Madeira professora da Faculdade Milton Campos – MG- e Vinícius Brigolini de Souza graduando em Direito da Faculdade Milton Campos. Os pesquisadores investigaram os direitos da personalidade no ambiente virtual, delimitando-se o espectro analítico na proteção dos bens digitais e a tutela da personalidade post mortem. A

problemática proposta é o estudo da proteção de bens digitais de natureza existencial, ou seja, bens imateriais, dados pessoais e autorais post mortem. Discutiram os critérios de tutela jurídica dos bens digitais existenciais no âmbito da privacidade, intimidade, imagem e honra da pessoa humana após o seu falecimento, ou seja, a proteção jurídico-legal do corpo eletrônico e dados informacionais da pessoa humana post mortem.

O trabalho intitulado “DISREGARD DOCTRINE À LUZ DA LAW AND ECONOMICS: A PESSOA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabiano Fernando da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Adelino Borges Ferreira Filho, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Marília. A pesquisa tem como objeto de investigação o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no contexto da função social da pessoa jurídica, especialmente vista como instrumento de desenvolvimento econômico e social. Problematizou-se o desvio de finalidade, o abuso de direito e a análise econômica do direito para, assim, trazer apontamentos críticos para o estudo do objeto proposto. A estabilidade negocial e a segurança jurídica precisam ser considerados o norte para o desenvolvimento dos objetivos propostos pelas empresas no Brasil, recortando-se o estudo em tela nos princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa.

O trabalho intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A FUNÇÃO PREVENTIVA NA SOCIEDADE DE RISCO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral (professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina), Flávio Henrique Caetano de Paula Maimone (doutorando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina) e Izabella Affonso Costa (doutoranda em direito negocial do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina). A problemática proposta envolve as peculiaridades da responsabilidade civil ambiental e sua função preventiva na sociedade de risco. O ser humano no meio ambiente e a necessidade de sua preservação para a atual e futuras gerações foi a primeira questão abordada na pesquisa. A distinção teórica entre as diversas espécies de responsabilidade civil, contextualizada na seara ambiental, foi a segunda abordagem proposta no presente estudo, evidenciando a dificuldade de comprovação do nexo de causalidade e de definição de critérios objetivos de quantificação do dano. Ao final, foi discutida a função preventiva da responsabilidade civil ambiental, ou seja, a multifuncionalização da responsabilidade civil, no contexto dos princípios da precaução e prevenção.

O trabalho intitulado “A LACUNA DO CONSENTIMENTO PARENTAL PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES A PARTIR DA LEI GERAL

DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Alice Rocha da Silva - Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos Santos. A pesquisa problematiza a exposição de dados pessoais de adolescentes e sua proteção jurídica no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados. O direito à privacidade, intimidade, imagem e dignidade humana de adolescentes foram parâmetros teóricos utilizados para a condução do debate científico proposto. O artigo 14 da LGPD deve ser compreendido a partir dos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que os dados dos menores deverão ser geridos em conjunto com seus genitores, ressaltando-se a necessidade de complementação legislativa em razão da existência de lacuna legal. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescente tem que priorizar a proteção integral, com a criação de dispositivos legais específicos para alcançar a proteção jurídica pretendida.

O trabalho intitulado “O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E AS NOVAS FORMAS FAMILIARES” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Matheus Filipe De Queiroz e Iani Favaro Casagrande, mestrands em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina, e a professora doutora Daniela Braga Paiano. A pesquisa trouxe reflexões jurídicas sobre a parentalidade afetiva como desdobramento dos novos arranjos familiares admitidos e protegidos pelo direito brasileiro vigente. O objetivo inicial da pesquisa foi demonstrar o conceito aberto, plural e democrático das formas legítimas de constituição de família. Delimitou-se o objeto da pesquisa no estudo do exercício do poder parental nos novos modelos de família existentes. Foi ainda discutido na presente pesquisa o fenômeno jurídico-social da multiparentalidade, e sua proteção no âmbito do direito brasileiro vigente. O debate da parentalidade também foi realizado no contexto das famílias poliafetivas, paralelas e multispécies.

O trabalho intitulado “A REPERCUSSÃO DA VULNERABILIDADE NAS DIMENSÕES DA IGUALDADE: do (des)impedimento da prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir vontade” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Iara Antunes de Souza, professora do PPGD da Universidade de Ouro Preto e Priscilla Jordanne Silva Oliveira, doutoranda em Direito pela Pucminas. A pesquisa proposta objetivou investigar a contagem de prazo de prescrição e decadência para pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir vontade. O estudo foi desenvolvido a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do texto da Constituição brasileira de 1988, especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana. A igualdade, como corolário da isonomia, equidade e diversidade, foram

referenciais teóricos para o debate crítico do tema proposto, especialmente a proteção integral das pessoas com deficiência mental ou intelectual no que atine a contagem do prazo prescricional e decadencial previsto no Código Civil brasileiro vigente.

O trabalho intitulado “O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Joel Ricardo Ribeiro De Chaves (mestre pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU), Valdir Rodrigues de Sá (mestre pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU) e Tiago Cappi Janini (professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU). O estudo tem como objetivo correlacionar a proteção jurídica do direito fundamental à privacidade no contexto da sociedade de informação. Foi realizado um estudo histórico-jurídico, objetivando a compreensão sistemática da temática em questão. A proteção dos dados pessoais e a regulamentação jurídico-legal de sua utilização é uma forma de assegurar às pessoas físicas e jurídicas o direito à privacidade, visto como um direito humano, direito fundamental, direito da personalidade. Proteção da vida privada, proteção do domicílio, sigilo de correspondência, sigilo bancário são alguns desdobramentos do direito à privacidade no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “DISTINÇÕES ENTRE A VONTADE NEGOCIAL E A VONTADE CONTRATUAL: ANÁLISE DO ELEMENTO VOLITIVO NO ÂMBITO CIVILISTA” foi elaborado e apresentado pelo pesquisador Paulo Henrique Waltrick Barbosa mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. A pesquisa apresentada tem como objetivo geral o estudo do elemento volitivo no âmbito do negócio jurídico, recortando-se o espectro analítico no estudo da equidade e da segurança jurídica. A vontade negocial e contratual é critério de validade e efetividade do negócio jurídico, questão essa bastante abordada pela pesquisa apresentada.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Coordenadora do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Zulmar Antonio Fachin

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Presidente do IDCC.

**BENS DIGITAIS E A TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE POST MORTEM: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E OS REFLEXOS DO ART. 14 DO CÓDIGO CIVIL.**

**DIGITAL ASSETS AND THE LEGAL PROTECTION OF POST-MORTEM PERSONA: PERSONALITY RIGHTS IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT AND THE EFFECTS OF ART. 14 OF THE CIVIL CODE.**

**Juliana de Alencar Auler Madeira  
Vinícius Brigolini de Souza**

**Resumo**

A migração das relações sociais para o ambiente virtual enseja novas situações jurídicas, que demandam regulação normativa, a fim de que sejam resguardados os direitos individuais e a dignidade humana consagrados no ordenamento jurídico nacional. O crescente uso das plataformas digitais e a exposição dos atributos da personalidade pelos usuários apresentam desafios ao direito, especialmente no que se refere à tutela dos direitos da personalidade. Os corpos eletrônicos, conceito que abrange o conjunto dos dados pessoais digitalmente disponíveis, fomentam reflexões acerca dos desdobramentos da personalidade no ambiente eletrônico e do destino dessas projeções após a morte do usuário. Dessa forma, o estudo visa a identificar a evolução do fenômeno digital, analisar qual o tratamento jurídico destinado aos bens digitais de natureza existencial, sobretudo após a morte do titular, bem como defender que, enquanto não há uma regulação específica sobre os bens digitais, deve-se assegurar ao titular a possibilidade de manifestar, validamente, sua vontade sobre o destino do corpo eletrônico para depois da morte, à semelhança do disposto no art. 14, do Código Civil.

**Palavras-chave:** Direito civil, Direito digital, Bens digitais, Direitos da personalidade, Autonomia privada

**Abstract/Resumen/Résumé**

The migration of social relations to the virtual environment gives rise to new legal situations, which require regulation in order to protect the individual rights and human dignity enshrined in the national legal system. The growing use of digital platforms and the exposure of personality attributes by users present challenges to the law, especially with regard to the protection of personality rights. Electronic bodies, a concept that encompasses all digitally available personal data, encourage reflection on the unfolding of personality in the electronic environment and the fate of these projections after the user's death. In this way, the study aims to identify the evolution of the digital phenomenon, analyze the legal treatment given to digital assets of an existential nature, especially after the death of the owner, as well as

arguing that, while there is no specific regulation on digital assets, the owner must be guaranteed the possibility of validly expressing their will on the fate of the electronic body after death, similar to the provisions of art. 14 of the Civil Code.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil law, Digital law, Digital assets, Personality rights, Private autonomy

## 1. INTRODUÇÃO

O advento da quarta revolução industrial e as transformações sociais dela decorrentes apresentaram um panorama e complexidades de difícil tratamento pelo direito. A internet, a conexão entre redes digitais e as inteligências artificiais geram impasses técnicos e morais, para os quais a legislação vigente não alcança solução adequada.

Inicialmente projetada para comunicações militares, a internet tornou-se aberta ao uso privado a partir da década de 1980. Apesar de sua recente presença na história, é indiscutível que ela vem propiciando, desde então, expressivas e rápidas transformações das mais diversas naturezas. Conforme observa Stefano Rodotà, “a Internet se mostra, ao mesmo tempo, como exemplo significativo e a metáfora mais poderosa de um mundo novo, de uma nova ordem” (2008, p. 142).

Além da conexão instantânea entre pessoas distantes fisicamente, a internet propiciou o surgimento de novas relações sociais e jurídicas, que deixam o ambiente corpóreo para se desenvolverem em ambiente digital (TAVEIRA JR., 2018). Nessas relações, virtualmente estabelecidas, conceitos clássicos são colocados à prova e direitos de natureza fundamental e personalíssima são frequentemente violados.

A reflexão sobre a aplicação às relações virtualizadas dos conceitos e da dogmática jurídica criada para uma predominância de relações físicas é urgente e imperiosa. É certo que não pode haver retrocesso no resguardo de direitos reconhecidos à pessoa humana, mas a adequação da norma à realidade fática faz-se necessária. O novo ambiente, como bem ilustra Bruno Zampier (2020), suscita além de lesões a direitos, situações como a titularidade de ativos digitais e a fluidez de direitos da personalidade, que demandam regulação.

O contexto da virtualização das relações torna-se mais denso com o surgimento e a difusão do uso das redes sociais, sobretudo daquelas que fomentam a colaboração e a interatividade entre os usuários (ZAMPIER, 2020). Nelas, a pessoa torna-se uma importante criadora de conteúdo, com exposição de informações e dados pessoais pelos próprios titulares, que constituem um legado digital de natureza existencial, cuja transmissibilidade por herança tem sido objeto de reflexões (ZAMPIER, 2020).

Também merece menção a existência de acervos digitais com valor econômico, compostos por fotografias, vídeos, documentos, perfis e canais rentáveis em redes sociais, ainda sem tratamento legislativo específico. Entre esses acervos, há bens que fomentam a atividade econômica digital, suscitando a preocupação quanto à tutela pelas normas atualmente vigentes.

Ressalte-se que a titularidade de ativos digitais encontra regramento jurídico em uma dogmática desenvolvida para contexto diverso, em que não se cogitava da virtualização. É inevitável, pois, reconhecer que os institutos jurídicos tradicionais, a despeito de aplicáveis às relações virtuais, revelam-se insuficientes e, por vezes, inadequados a regê-las.

A relevância do tema-problema que ora se coloca emerge tanto da necessidade de definição sobre a natureza jurídica do legado digital do qual uma pessoa é titular e sobre sua transmissibilidade, quanto da necessidade de se proteger as projeções da personalidade humana no ambiente digital, mesmo após a sua morte. A natureza pessoal de muitos dados que compõem o acervo digital do indivíduo atrai a proteção dos direitos da personalidade, que representam um possível obstáculo jurídico à pretensão de transmissibilidade desses bens em razão da morte.

Propôs-se, assim, por meio de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica, um estudo da manifestação dos direitos da personalidade no contexto digital, bem como da tutela jurídica que se tem dado aos bens digitais após a morte do titular. Almeja-se analisar se a proteção aos atributos da personalidade humana prolonga-se para depois da morte e quais são os desdobramentos de tal interpretação sobre os bens digitais que têm natureza existencial ou mista. É também objetivo desta reflexão as interações do sujeito, em sua complexidade e necessidade de proteção, com as plataformas digitais, especialmente sob o viés da autonomia privada e da possibilidade de exercício da autodeterminação quanto ao destino dos bens digitais existenciais após a morte. Com esta reflexão, espera-se contribuir para o debate sobre a adequada regulação dos ativos digitais à luz da proteção aos direitos da personalidade da pessoa falecida.

## **2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O AMBIENTE DIGITAL**

As inovações tecnológicas transformaram as relações sociais e jurídicas do ser humano com o ambiente no qual está inserido. Além do fomento à exposição de si próprio e a criação de conteúdos digitais que exploram atributos da personalidade humana como imagem e intimidade, há, por parte da indústria digital, um inesgotável mapeamento dos comportamentos humanos, utilizados para o desenvolvimento de *softwares* e para a otimização do tempo e da experiência do usuário com as plataformas digitais. Na era da informação, os dados digitais são bens com expressivo valor econômico.

Contudo, o acervo digital que uma pessoa constrói em vida abrange dados de natureza pessoal, que não podem ser, sob pena de grave lesão à dignidade da pessoa humana, tratados como bens patrimoniais. A experiência digital não se resume a um acúmulo de bens de natureza

econômica, mas abrange, igualmente, expressões da personalidade individual e vivências únicas, pessoais e sensíveis. Acervos digitais guardam memórias, manifestações individuais, produções artísticas e literárias, informações íntimas, entre outros tantos bens que transbordam qualquer qualificação patrimonial, tangenciando atributos da personalidade juridicamente protegidos.

Cumpre lembrar que os direitos da personalidade são “aqueles que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna” (NAVES, SÁ, 2021). São os direitos voltados à proteção dos atributos inerentes à pessoa humana, dos quais emanam a sua individualidade.

Na construção teórica dos direitos da personalidade, que antecedeu o reconhecimento normativo, a doutrina deparou-se com a dificuldade de explicar a existência de um direito em que sujeito e objeto a ser protegido confundiam-se na mesma pessoa. Essa constatação era tida por juristas como Von Thur e Savigny como um obstáculo técnico ao reconhecimento de tais direitos (NAVES; SÁ, 2021, p. 24).

O reconhecimento normativo dos direitos da personalidade tardou, mas ocorreu, não por acaso, após a Segunda Guerra Mundial, cujas notórias violações à dignidade humana instigaram preocupação da comunidade jurídica internacional quanto à proteção da pessoa. Foram, assim, consagrados em resposta às históricas agressões à pessoa humana e com o escopo de tutelar os bens que lhe são inerentes e cuja integridade é imprescindível para que se lhe resguarde a dignidade.

Encontram seu alicerce na noção de dignidade da pessoa humana, fundamento supralegal de reconhecimento de um valor inato ao ser humano que não pode ser negado. As origens do conceito dignidade da pessoa humana perpassam o pensamento kantiano, centrado na ideia de que o homem, como ser racional e dotado da faculdade de se autodeterminar, é um fim em si mesmo e não pode ser tratado como meio (KANT, 2007). A dignidade da pessoa humana impõe que o ser humano, independentemente de suas qualidades pessoais ou sociais, é digno da mesma proteção jurídica. Trata-se, conforme Andorno, de um dos poucos valores universalmente compartilhados no pluralismo filosófico (ANDORNO, 2009).

Os direitos da personalidade estão diretamente vinculados à dignidade da pessoa humana, de modo que a lesão aos primeiros é uma afronta ao valor constitucional da dignidade. Sobre o conceito, ponderam Bruno Naves e Maria de Fátima Sá, que “*a dignidade é a própria razão de ser dos direitos da personalidade; garantir que os aspectos do ser humana que lhe asseguram uma vida digna sejam respeitados e protegidos*” (NAVES, SÁ, 2021, p. 24).

No direito brasileiro, coube ao legislador, no Código Civil de 2002, a tarefa de consagrar as características e tutelas de tais direitos, reconhecendo-lhes a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, ressalvadas as hipóteses de renúncia temporária ao exercício, estabelecendo formas de tutela preventiva e impondo o dever de reparação pelos danos causados por outrem. Apesar da previsão legal expressa, prevalece o entendimento de que os direitos da personalidade são decorrência da dignidade da pessoa humana, sendo, por isso, a previsão do Código Civil estabelecida de forma não taxativa.

Assim, é preciso que se adote, como ponto de partida de uma reflexão sobre o direito e a tecnologia, que a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade são irrenunciáveis e indisponíveis. Trata-se de um espaço de garantia de direitos que não pode ser violado, nem mesmo pelo próprio titular e mais ainda por interesses de ordem econômica, nem sempre comprometidos com o bem-estar do ser humano. Sobre os direitos da personalidade, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

A concepção dos direitos da personalidade sustenta que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, ditos patrimoniais, outros há, não menos valiosos, merecedores de amparo e proteção da ordem jurídica. Admite a existência de um ideal de justiça, sobreposto à expressão caprichosa de um legislador eventual. Atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição supraestatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis (Pereira, 2022, p. 200).

Registradas tais premissas, a problemática da proteção aos direitos da personalidade no ambiente digital perpassa nuances específicas conforme a perspectiva pela qual é abordada. Atente-se, por exemplo, para o fato de que a criação de perfis nas plataformas digitais faz nascer uma relação contratual, de consumo e de adesão, entre o usuário e a plataforma, sujeita, portanto, a cláusulas que impõem diretrizes de conduta, de exploração econômica, de manejo de dados estabelecidas unilateralmente pelo prestador do serviço. O indivíduo que faz uso da plataforma, portanto, deve sujeitar-se às cláusulas que, frequentemente, ensejam violações a direitos da personalidade, se desejar utilizar a rede.

A natureza contratual dessa relação oculta, por vezes, uma desproteção aos direitos da personalidade, a cujo exercício o titular renuncia sem receber, sequer, a devida informação ou orientação sobre as consequências daquele ato. Conforme pondera Zampier, “*a abstenção do Estado neste quesito, sem sombra de dúvidas, geraria maior opressão às pessoas naturais que se veem, cotidianamente, impulsionadas à titularização de incontáveis bens digitais, numa posição de vulnerabilidade frente às grandes companhias de tecnologia*” (2022, p. 53).

É relevante mencionar que o Código Civil de 2002 está embasado na tridimensionalidade do direito e deve ser interpretado à luz da centralidade da pessoa humana. No contexto da despatrimonialização do direito civil e da valorização da pessoa humana (MORAES, 1991), a análise de tais contratos não pode prescindir do resguardo aos direitos da personalidade, cuja renúncia é admitida apenas ao exercício e de forma temporária.

Desse modo, no exercício da autonomia privada, a pessoa pode, para valer-se de um serviço de natureza digital, consentir em uma renúncia temporária a determinados direitos da personalidade. Porém, é necessário analisar as interações dos atributos da personalidade nas plataformas digitais à luz da legislação vigente, cujo princípio axiológico é a dignidade da pessoa humana, que impõe, como afirma Kant (2007), serem as pessoas racionais distintas por sua natureza, de modo que, ao exercerem sua humanidade, não devem ser valoradas como meio, mas sim como fim em si mesmas.

Se a renúncia ao exercício de direitos da personalidade no ambiente digital é tema que suscita preocupação, maior desafio é encontrado na proteção dos bens da personalidade após a morte do titular. A virtualização da vida e das relações tem como efeito a eternidade da projeção dos atributos da pessoa no ambiente digital. Conforme observam Barboza e Almeida, o avanço tecnológico interfere na situação pós-morte de alguém, para torná-lo praticamente indelével, possibilitando que a “pessoa” continue sua existência na internet mesmo após a morte (BARBOZA; ALMEIDA, 2022). O acervo digital de natureza existencial criado pelo indivíduo, formado pelos dados oriundos da projeção da personalidade, não desaparece com a morte e evidencia um problema a ser resolvido pelo direito: qual é o destino desses bens?

É preciso, de imediato, excluir a simplória solução de transmissibilidade por herança, porquanto a complexidade de tal acervo, que engloba atributos da personalidade humana, por natureza, intransmissíveis, apresenta óbices jurídicos a tal resposta. A pessoa que falece deixa, na internet múltiplas manifestações existenciais, que formam centros de interesses muitas vezes desconhecidos por familiares e amigos, situações que revelam a heterogeneidade do acervo digital e justificam a dificuldade de tratamento jurídico (BARBOZA; ALMEIDA, 2022).

Sob uma perspectiva, há atributos da personalidade, sobretudo a intimidade e a imagem, que demandam uma proteção. Sob outra perspectiva, há o interesse dos familiares na “vida” ainda latente na internet e, também, dos herdeiros na continuidade de uma eventual atividade econômica. Posta a questão, eventual solução demanda uma análise da natureza jurídica de tais bens.

## **2.1 A PERSONALIDADE ELETRÔNICA E OS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS**

A evolução da internet, especialmente com o advento das redes que incentivam o fornecimento de serviços gratuitos alimentados com a colaboração e interatividade entre os usuários, tornou o indivíduo titular de um acervo de bens armazenados digitalmente, que abrangem blogs, redes sociais, textos, músicas, contratos eletrônicos, vídeos, fotografias, entre outros (ZAMPIER, 2020). Todo esse acervo compõe uma universalidade a que a doutrina tem denominado bens digitais<sup>1</sup>, acervo digital ou legado digital.

Os bens digitais representam, portanto, um gênero que abarca as informações de conteúdos postados, armazenados e compartilhados por meio do ambiente virtual, sendo conceituados por Zampier como “*uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico*” (ZAMPIER, 2022, p. 52)

A problemática que envolve tais bens está centrada na indefinição da natureza jurídica deles, o que impacta diretamente na (in)transmissibilidade deles aos herdeiros, por exemplo. Tal dificuldade é justificada, em parte, pela característica desses bens que, com frequência, reúnem, simultaneamente, conteúdo patrimonial e bens da personalidade, dificultando uma clara identificação e qualificação da sua natureza. Observe-se que, entre os bens digitais, podem ser identificadas três categoriais: os bens digitais patrimoniais, com caráter econômico, os bens digitais existenciais, vinculados aos direitos da personalidade e aqueles que guardam ambas as características (ZAMPIER, 2022, p. 54).

Os bens digitais patrimoniais apresentam evidente natureza econômica, isto é, são passíveis de valor e exploração econômica. Nessa categoria, podem se enquadrar os livros, as músicas adquiridas, além de outros bens digitais aptos à comercialização. Por sua vez, a categoria dos bens existenciais abrange os bens que não são dotados de valor econômico, em que predomina o aspecto existencial da pessoa.

Quanto aos primeiros, de natureza patrimonial, é imperiosa a possibilidade de transmissão *post mortem*. Conquanto incorpóreos, são objeto de relações jurídicas patrimoniais e, por isso, passíveis de integrar o conjunto de bens que compõe a herança. Todavia, no acervo digital, pode haver bens de natureza existencial ou mista, como os perfis em redes sociais, nos quais há trocas de mensagens íntimas, publicação de fotografias, vídeos, além de textos e conteúdos autorais. Esses, como demonstrado, tangenciam aspectos da personalidade humana que são protegidos pelos direitos da personalidade. Quanto a eles, há, ao menos em uma

primeira análise, um óbice legal à transmissibilidade, eis que os direitos da personalidade são indisponíveis e intransmissíveis.

Observando que, na sociedade tecnológica, os atributos da personalidade humana são projetados para o ambiente virtual, como um prolongamento da pessoa, Stefano Rodotà defende a ideia de um “corpo eletrônico”, desligado da corporeidade física e abrangendo a dimensão digital da pessoa. Para Rodotà, o corpo eletrônico representa a projeção dos atributos da pessoa natural à outra dimensão, sendo essa pessoa composta por seu corpo físico e por seu corpo eletrônico, ou seja, pelo seu conjunto de dados pessoais sistematizados (ROSENVALD; FALEIROS JR, 2022).

Identificam-se, na teoria dos direitos da personalidade, várias esferas que compõem a existência integral do ser humano, quais sejam a física, a psicológica, a espiritual, cuja proteção possibilita o livre desenvolvimento e exercício dos atributos a ela inerentes. Por meio de tais esferas, a pessoa pode determinar-se no mundo físico, enquanto viva for. Contudo, apenas no ambiente digital, a pessoa natural poderá ter sua existência prolongada, dando ensejo a novas situações jurídicas mesmo após a morte. Surge daí, portanto, a necessidade de proteção de uma nova esfera da existência humana, a digital.

Ponderam Basan e Faleiros Junior (2020) que a tutela dos direitos da personalidade do corpo físico deve ser aproximada aos elementos digitais, para que seja consolidada a promoção integral do desenvolvimento da pessoa humana. A pessoa, assim, deve ser protegida como uma unidade intangível oriunda da convergência das dimensões informacional e corpórea.

Ressalte-se que compõem essa dimensão informacional os dados pessoais disponíveis digitalmente; tanto aqueles fornecidos voluntariamente pelo indivíduo, quanto aqueles obtidos involuntariamente a partir de algoritmos. Assim, as informações obtidas de um site da internet, aquelas inseridas em um correio eletrônico ou em uma rede social e, ainda, aquelas salvas em sites de compras, blogs, plataformas compartilhadas e fotos e vídeos, contas para aquisição de músicas, livros e filmes ou para jogos online integram tal dimensão (ZAMPIER, 2022, p. 52). Igualmente, compõem a dimensão informacional as “identidades virtuais” da pessoa, conforme ensina Stefano Rodotà (2008), que constituem expressão do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

O ambiente virtual permite que o usuário imprima suas obras e pensamentos, externando ao público seus atributos, para alcançar objetivos, sejam pessoais, como em aplicativos de relacionamento, sejam econômicos, no caso dos influenciadores digitais. Nessa seara, um único usuário pode ostentar diversos perfis, com características e atributos que os distinguem dos demais, decorrendo a fragmentação dos atributos da personalidade e, até,

mesmo, um possível o desprendimento da personalidade virtual da personalidade física do usuário (ROSENVALD; FALEIROS JR, 2022).

A relevância do ambiente virtual na atualidade torna a presença da pessoa nesse ambiente objeto de proteção jurídica. Não apenas a personalidade é exercida em ambiente corpóreo, prolongando-se ela também para a internet e as redes sociais por meio da construção ou criação de dados que configuram uma forma de expressão da identidade (RODOTÀ, 2008).

Os dados pessoais, imagens, vídeos, entre outras informações armazenadas digitalmente integram, portanto, a dimensão informacional, representando prolongamentos da personalidade no ambiente virtual. Cumpre lembrar que, com o advento da inteligência artificial, é possível a manipulação da imagem da pessoa, criando formas de interação com ela, mesmo após a morte, situação que evidencia a relevância de proteção da dimensão informacional. Sobre tal possibilidade, é relevante mencionar a veiculada campanha publicitária em que a imagem da cantora Elis Regina, falecida, foi recriada artificialmente para permitir que ela aparecesse cantando ao lado da filha (EXAME, 2023). Igualmente, cita-se a notícia de um garoto de dezesseis anos de idade que disputa partidas de videogame com o pai já falecido, porquanto esse, recordista, continuava a constar como jogador (O GLOBO, 2014).

É inegável, assim, a necessidade de proteção do acervo digital, que representa uma existência virtual da pessoa, emanada a partir de um conjunto de dados que a identificam e individualizam no ambiente digital, bem como das suas criações autorais, sejam de perfis, vídeos, textos, entre outras formas de exposição e de exploração das redes. Conforme já adiantado, esse acervo não pode ser tratado como coisas ou direitos alienáveis e transmissíveis por herança, visto que sua natureza se confunde, em certa medida, com a própria pessoa, seja em uma projeção dos seus atributos, seja em criações autorais. Tal afirmação é especialmente relevante quando se trata do destino desse acervo digital após a morte do indivíduo.

## **2.2 A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A frequente miscigenação entre aspectos patrimoniais e existenciais inerentes aos bens digitais dificulta um tratamento jurídico adequado pela dogmática atual, situação que se agrava quando o titular dos bens falece, porquanto não se tem uma regulação normativa específica para a transmissibilidade de tais bens aos herdeiros.

No direito brasileiro, as normas que se destinam a regular o uso da internet, como o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/18,

não são hábeis a solucionar a questão, assim como também não o são aquelas estabelecidas no Código Civil. Cumpre reiterar que as normas pertinentes aos bens contidas no Código Civil foram projetadas para um universo de relações e bens predominantemente corpóreos, revelando-se insuficientes e, com frequência, até inadequadas à realidade ora questionada. A controvérsia não é exclusiva do direito nacional, identificando-se a mesma dificuldade de tratamento jurídico em ordenamentos estrangeiros.

O Der Bundesgerichtshof, Tribunal Federal Alemão, enfrentando demanda pertinente ao tema em estudo, reconheceu a transmissibilidade da herança digital da filha aos seus pais, ao fundamento de que, tratando-se de contrato de prestação de serviços, os sucessores poderiam figurar como novos sujeitos da relação jurídica contratual (ADOLFO; KLEIN, 2021). No entendimento adotado pelo tribunal alemão, não haveria afronta aos direitos da personalidade do falecido no reconhecimento do direito sucessório aos bens digitais, eis que o ordenamento jurídico reconhece o acesso dos herdeiros a documentos em papel do falecido, os quais não se distinguem, em essência, daqueles em meio digital (ADOLFO; KLEIN, 2021).

Tratar, porém, dos bens digitais como meras relações jurídicas contratuais de prestação de serviços é ignorar toda a complexidade desse acervo e pôr termo a um debate centrado na proteção dos bens da personalidade humana após a morte. Entre os bens digitais de uma pessoa, encontram-se dados de natureza íntima que perpassam, por exemplo, o direito da pessoa de preservar sua reputação, dignidade, integridade, seus segredos e memórias mesmo após a sua morte (BUIPELLAR, 2017, p. 129).

A tecnologia atual permite que atributos da personalidade sejam projetados para as redes sociais. Diante de um espelho, a pessoa enxerga, ali projetada, sua imagem física, porém, é sabido que tal imagem é apenas uma projeção virtual. As redes sociais, de forma semelhante, são espelhos, nos quais são projetados atributos da personalidade do indivíduo.

Tal projeção é experimentada, em parte, a partir da exposição, pelo próprio usuário, de determinados atributos da personalidade no ambiente virtual, os quais passam pelo processo de digitalização, tendo como consequência a renúncia, ainda que temporária e limitada, ao exercício de certos direitos da personalidade. Logo, os usuários das redes sociais estão, de forma consciente ou não, dispondo livremente de seus atributos às plataformas digitais e os projetando em troca de curtidas, interações ou remunerações. Essa renúncia ao exercício de direitos da personalidade é decorrência da autonomia do usuário de, sob uma ótica funcional, controlar, conhecer, endereçar e interromper o fluxo de suas próprias informações (ROSENVALD; FALEIROS JR, 2022).

Entretanto, a renúncia ao exercício de alguns direitos, no uso das plataformas digitais, ocorre de forma temporária e específica, não podendo ser interpretada de forma extensiva, a fim de englobar o direito dos familiares ou herdeiros àqueles dados ou informações. Ademais, há, ainda, uma necessária distinção entre o que é voluntariamente publicizado pelo usuário e o que é mantido sob a esfera do sigilo. Pensando sobre essa dicotomia, parece não ser possível estabelecer uma resposta única sobre a transmissibilidade dos bens digitais após a morte do titular.

Refletindo sobre a problemática a partir de uma perspectiva social e econômica, verifica-se que a extinção dos corpos eletrônicos após a morte do titular, o que geraria a extinção de quaisquer perfis e acessos a conteúdos e outros dados, impactaria, de forma expressiva, no mercado digital e, possivelmente, na fonte de renda de algumas famílias. As criações e explorações comerciais de perfis em redes sociais configuram uma exploração econômica dos bens da personalidade e das criações autorais, podendo existir interesse dos herdeiros e da sociedade na preservação de tais perfis. Além das consequências econômicas, a imediata exclusão dos perfis eletrônicos dos falecidos pode ser danosa à memória cultivada pelos familiares e à dor sofrida após a partida do ente querido, situações que não devem passar despercebidas ao direito.

Merece menção, também, o fenômeno, denominado por Rosenvald e Faleiros Jr. (2022) como a despersonalização da personalidade, que, sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), consiste na aglutinação de informações pessoais e na discriminação algorítmica nas redes sociais. Tal fenômeno enseja uma exploração econômica dos atributos da personalidade mesmo sem manifestação do titular e suscita indagações quanto a um possível confronto com a intransmissibilidade dos direitos da personalidade.

Contudo, analisando o fato sob uma perspectiva jurídica, é preciso reconhecer que o acervo digital abrange projeções da personalidade humana que são protegidas pelos direitos da personalidade, como a intimidade, a imagem, a voz e a honra. Sobre tais bens jurídicos incidem direitos intransmissíveis, de modo que o tratamento jurídico sobre o destino do acervo digital da pessoa demanda a abordagem da proteção da personalidade após a morte.

### **3. TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE ELETRÔNICA *POST MORTEM***

#### **3.1 A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE *POST MORTEM***

No tratamento da problemática do destino dos bens digitais após a morte do indivíduo, frequentemente, suscita-se uma premissa de que, havendo a extinção da personalidade da pessoa natural com a morte, os direitos da personalidade também se extinguiriam, inexistindo, pois, fundamento jurídico para o impedimento à transmissibilidade dos bens digitais mesmo daqueles de natureza existencial.

O Código Civil brasileiro estabelece, no art. 6º, que a existência da pessoa natural termina com a morte. Esclarece o art. 3º da Lei nº 9.434/97, por sua vez, que se entende como morte a cessação da atividade encefálica. Apesar de arbitrar o termo final da personalidade civil, o legislador foi cauteloso e fez constar do art. 12, parágrafo único, do Código Civil a legitimidade do cônjuge sobrevivente ou de qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, caso falecido o titular do direito.

Tal dispositivo faz constar do ordenamento jurídico uma esfera de proteção da personalidade que se prolonga para depois da morte. Não obstante, tendo em vista a aparente contradição com o fim da personalidade e, portanto, a ausência de um sujeito de direitos, a doutrina é controvertida sobre qual a natureza do interesse juridicamente protegido na norma que confere a mencionada legitimação aos familiares.

A discussão é mais elaborada na doutrina portuguesa, versando sobre o art. 71 do Código Civil Português. Tal dispositivo estabelece que os direitos da personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do titular. Ainda na mesma norma, constam os legitimados para requerer as providências legais, à semelhança da norma brasileira.

Na interpretação do mencionado artigo, a doutrina portuguesa divide-se. Para uma corrente, à qual se filia Pedro Pais de Vasconcelos (2003), o dispositivo visa à proteção dos familiares do falecido e da memória que têm deste, não se prestando a resguardar direitos do falecido. Outra parcela da doutrina entende que há um prolongamento da personalidade para depois da morte, tornando os bens da personalidade do falecido objeto de proteção mesmo após o falecimento.

Partilhando de tal entendimento, Capelo de Sousa defende que o fim da personalidade jurídica não impede que bens da personalidade física e moral do indivíduo continuem a influir no curso social e perdurem nas relações jurídicas, sendo, por isso, autonomamente protegidos (SOUSA, 1995). Salienta o autor que são protegidos em relação ao morto o cadáver, as partes destacadas do corpo, a vontade objetivada, a identidade, a imagem, o bom nome, a vida privada e suas obras. Com base no texto legal, Capelo de Sousa disserta:

E, mais até do que uma mera tutela de bens jurídicos, a nossa lei estabelece uma permanência genérica dos direitos da personalidade do defunto após a sua morte, ao preceituar no art. 71º, nº 1, do Código Civil que “os direitos da personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respectivo titular”. Ou seja, o nosso Código Civil, por considerar que esses direitos *post mortem* continuam a corresponder a interesses próprios afirmados ou potenciados em vida do defunto e como tais juridicamente relevantes, como que os hipostasia, separadamente e apesar da extinção jurídica do seu titular, declarando a continuação desses mesmos direitos, não dependentes de uma vida actual, embora recoloque noutros termos a questão da sua titularidade (...). Deste modo, e para além de certos direitos especiais de personalidade de pessoas falecidas expressamente regulados, o nosso legislador quis proteger individualmente as pessoas já falecidas contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à respectiva personalidade física ou moral que existia em vida e que permaneça após a morte, assim se podendo também falar de uma tutela geral da personalidade do defunto (SOUSA, 1995).

Em sentido semelhante, Diogo Leite de Campos defende que a personalidade não termina com a morte, extinguindo-se apenas a capacidade jurídica de exercício de direitos (CAMPOS, 2016, p. 487). Também com tal viés, Oliveira Ascensão, discorrendo sobre o direito português, sustenta que o valor protegido no art. 71 do Código Civil é a personalidade do morto, reconhecendo-se aos terceiros a mera legitimação processual, mas não a titularidade dos interesses em causa, concluindo que a proteção do valor pessoal se prolonga ainda depois da morte (ASCENSÃO, 2010).

No direito brasileiro, conquanto inexista regra que reconheça, expressamente, o prolongamento da proteção dos direitos da personalidade após a morte, identificam-se normas que protegem bens da personalidade da pessoa mesmo finda a existência jurídica dela. São ilustrativas de tal constatação as normas jurídicas que protegem o corpo morto, como o art. 212 do Código Penal, que tipifica a conduta de vilipendiar o cadáver, e aquelas que preservam a vontade manifestada pela pessoa em vida para momento posterior à sua morte, como as normas que dispõem sobre o testamento e o art. 14 do Código Civil, que considera válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Sobre a controvérsia acerca da titularidade do direito mencionado no art. 12, parágrafo único, do Código Civil, evocando, mais uma vez, Capelo de Sousa, esclareça-se que tais direitos não se confundem com os interesses das pessoas a quem a lei atribui capacidade para os exercer, em razão de uma relação de parentesco com o falecido (1995). É possível refletir sobre a natureza do bem jurídico tutelado: se há um direito, um interesse ou uma situação jurídica subjetiva. Contudo, depreende-se da norma que a proteção é dirigida à personalidade do morto

e não à dos familiares retratados no parágrafo único, aos quais sempre caberia pleitear a reparação do dano reflexo ou em ricochete.

Ainda que a personalidade, como uma aptidão genérica para a titularidade de situações subjetivas, termine com a morte, o valor social e jurídico da pessoa humana ultrapassa esse fato. O reconhecimento do valor da pessoa mesmo após a morte remonta à Grécia antiga e aos rituais de respeito aos mortos. A cultura de valorização e respeito aos ancestrais penetrou na esfera jurídica sob a forma de normas que tutelam interesses do falecido. Na doutrina, há, até mesmo quem defenda a existência de um direito objetivo de personalidade a ser considerado como decorrência da dignidade da pessoa humana (COLOMBO, 2022).

Portanto, embora não seja objeto deste artigo aprofundar no estudo da natureza da proteção à personalidade do morto, uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento impõe a conclusão de que há um centro de interesses protegido mesmo após a morte e que, nesse centro, necessariamente, estão incluídos os direitos da personalidade. Tratando-se de direitos que tutelam atributos da individualidade humana, qualquer esfera de proteção existencial para depois da morte deve partir do reconhecimento de que o ordenamento jurídico brasileiro veda a violação à dignidade da pessoa humana e aos bens da personalidade durante e após a existência física da pessoa.

### **3.2 A AUTONOMIA PRIVADA E A APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CÓDIGO CIVIL**

Os direitos da personalidade, conquanto indisponíveis e irrenunciáveis em sua essência, admitem, conforme já explicitado, renúncia temporária e específica ao seu exercício. Em vida, é possível, portanto, que a pessoa exponha, em ambiente digital, seus bens da personalidade, renunciando a proteções específicas e obtendo vantagens pessoais ou patrimoniais, conforme seu interesse.

Tal possibilidade é decorrência da autonomia privada, reconhecida aos indivíduos, também na seara dos direitos da personalidade, como um poder de autorregulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica (MOTA PINTO, 2005). A autonomia privada tem sua esfera principal de manifestação nos negócios jurídicos, nos quais os particulares modulam as relações, constituindo-as, modificando-as, extinguindo-as e determinando o seu conteúdo. É, no entanto, igualmente relevante, no poder de livre exercício dos direitos subjetivos, inclusive na possibilidade de renúncia.

Ressalte-se que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade abrange a possibilidade de renúncia ao exercício de alguns direitos, nos limites do ordenamento jurídico,

como forma de autorrealização. Nesse âmbito, estão incluídos os usos de redes sociais e outras plataformas, em que o titular permite o acesso de outras pessoas a fotos, vídeos e conteúdos por ele produzidos e divulgados. Contudo, quando se analisa o destino dos bens digitais após a morte do titular, surge, inevitavelmente, uma indagação sobre a validade dessa disposição ou renúncia e, além, sobre a extensão desse consentimento aos sucessores.

Como bem ponderado por Perlingieri, embora a autonomia privada não se esgote na liberdade contratual, há limites mais ou menos rígidos conforme a natureza da relação jurídica tratada. Não se pode tratar, assim, da mesma maneira o ato de venda de uma mercadoria e o ato de doação de um órgão para transplante, porquanto, nas suas heterogêneas manifestações, a autonomia é submetida a juízos de licitude e de valor próprios, para que seja alcançada a compatibilidade entre o ato e o ordenamento jurídico (PERLINGIERI, 2002).

Adotando-se uma interpretação sistemática da legislação, na busca pelo preenchimento da lacuna constatada, é forçoso lembrar que o direito brasileiro reconhece a validade do ato de dispor dos bens, por meio de testamento, para depois da morte, consoante art. 1.857 do Código Civil. Ainda mais pertinente à matéria, é o disposto no art. 14 do Código Civil, de acordo com o qual é válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Reconhece, pois, o legislador o direito de toda pessoa de, em vida, dispor dos seus bens ou do seu corpo para depois da morte. A despeito da já mencionada controvérsia sobre a natureza dessa tutela, é inegável a proteção jurídica a tais interesses mesmo após o fim da existência jurídica da pessoa. Coloca-se, a partir dessa reflexão, a seguinte pergunta: seria possível uma interpretação extensiva do art. 14 do Código Civil para abranger os corpos eletrônicos?

Inicialmente, cumpre lembrar que, por corpos eletrônicos, como exposto anteriormente, entende-se o conjunto de atributos da personalidade projetados no ambiente virtual. É certo que o dispositivo em comento tutela o corpo físico, vinculando-se, portanto, à integridade física e à incolumidade corporal da pessoa. No entanto, há, na norma, a intenção de se proteger a vontade da pessoa quanto ao destino do seu corpo físico para depois da morte. É possível, pois, extrair uma orientação normativa de proteção à vontade da pessoa sobre o destino do aparato físico da sua personalidade que permanece mesmo após a sua morte? Parece ser positiva a resposta a tal indagação.

Partindo-se de uma compreensão de que as projeções dos bens da personalidade humana no ambiente eletrônico configurariam uma espécie de “corpo virtual” dela, refletindo atributos e características a serem transformadas em algoritmos, interpretadas e retransmitidas a outros

usuários, essa nova expressão corporal também poderia ser apta à disposição para depois da morte. A aplicação do disposto no art. 14 do Código Civil ao corpo eletrônico coaduna-se à autonomia privada e configura o respeito à vontade do indivíduo no que concerne o destino das projeções físicas da sua personalidade para após a morte.

Essa solução, porém, não se revela absoluta, havendo, ainda, um aparente conflito entre a autonomia privada para a disposição do corpo eletrônico e a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Contudo, Colombo e Faleiros Jr. (2022), defendem que tal conflito deve ser observado levando-se em consideração a perspectiva de solidariedade social, de modo que, diante de situações jurídicas que não dispõem de norma reguladora, tanto o falecido, quanto sua família não sejam desprotegidos pela jurisdição.

Em um esforço para conciliar a proteção à personalidade e o exercício da autonomia existencial numa perspectiva solidária, propõe-se, então, a identificação de um núcleo afirmativo da personalidade, no qual a atuação deve ser restringida ao titular do direito, sob pena de alhear-se a pessoa e, assim, violar a sua dignidade humana. Contudo, fundado em um dever de solidariedade social, a proteção da dignidade humana pode depender da intervenção de terceiros, e por isso, a lei investe determinadas pessoas nesse mister, constituindo uma barreira protetiva a esse núcleo afirmativo já formado (Colombo; Faleiros Jr., 2022).

A indisponibilidade dos direitos da personalidade visa a proteger o indivíduo em face de agressões, especialmente, externas, havendo, por isso, o reconhecimento de que esses direitos podem, em certa medida, sofrer renúncias ao exercício. Exemplificativamente, ao prever a proteção à integridade corporal, o legislador buscou resguardar o corpo físico de agressões que causassem danos permanentes, impossibilitando a vida plena do ser humano. Admitem-se, contudo, restrições à integridade física desejadas pelo próprio titular do direito quando necessárias ao resguardo da integridade psíquica ou à realização pessoal.

De forma semelhante, permite a lei o ato de disposição do cadáver de forma altruísta, desde que não contrarie a ordem pública. Portanto, existe não só o amparo legal à autodeterminação em vida, mas também a proteção aos efeitos desejados pelo sujeito para após a morte. Conforme preceituam Colombo e Faleiros Jr. (2022):

A tutela póstuma, frise-se, fundamenta-se no interesse social e juridicamente relevante de prover um escudo em favor do núcleo afirmativo da personalidade após o decesso do titular. Considerando que a autonomia existencial compõe o núcleo afirmativo da personalidade, pode o titular, em vida, estabelecer o destino desejado para os seus dados e contas digitais, inclusive nomeando quem desejar para a defesa de seus objetivos, formando o que se denomina "autodeterminação informativa" (Colombo; Faleiros Jr., 2022).

Assim, a possibilidade de disposição do corpo físico para depois da morte pode, extensivamente, ser aplicada ao exercício dos atributos da personalidade no ambiente eletrônico, em especial, à tutela do corpo eletrônico *post mortem*, de modo que a vontade emanada pela pessoa seja preservada, ressalvado o caso de contrariar o interesse público, bem como causar dano ou prejuízo aos direitos de outrem.

É importante ressaltar que a vontade manifestada pelo titular do direito em vida deve observar os limites da ordem jurídica e as esferas de direitos alheias, não podendo o ato da declaração de vontade do usuário, em vida, acerca de sua transmissão póstuma de seu corpo eletrônico de forma integral, ensejar a violação dos direitos da personalidade de terceiros.

Observados tais limites, possibilitar o exercício da autonomia privada do indivíduo em relação ao corpo eletrônico é uma forma de proteger-lhe a memória, a honra, a imagem e a intimidade após a sua morte, garantindo que não cheguem ao conhecimento de terceiros fatos ou dados que não sejam por ele permitidos.

Na ausência de manifestação de vontade do titular do direito, a intransmissibilidade dos direitos da personalidade parece obstar o tratamento jurídico do acervo digital como herança, porquanto a heterogeneidade dos bens abrangidos na universalidade de que se trata impede a caracterização deles como exclusivamente patrimoniais. Havendo interesse jurídico relevante, caberá ao judiciário a análise da natureza jurídica dos bens em litígio, situação que não se revela adequada, razão pela qual se faz necessária uma regulação apropriada. Enquanto persiste a lacuna legislativa, a solução mais adequada parece consistir no fomento à manifestação de vontade do sujeito quanto ao destino do corpo eletrônico para depois da morte.

#### **4. CONCLUSÃO**

As transformações geradas pelo advento de uma sociedade tecnológica, em que as relações jurídicas migraram, em parte, para um ambiente virtual, possibilitaram que a pessoa projetasse seus atributos da personalidade para um espaço digital, no qual o conjunto de ativos ou bens pertinentes a uma pessoa compõe uma universalidade.

Conquanto seja crescente a importância social, econômica e jurídica desse acervo de bens digitais, há uma lacuna legislativa sobre o tratamento que devem receber pelo direito. O emprego dos institutos jurídicos tradicionais e da dogmática vigente não se revela adequado a reger a complexidade e a heterogeneidade desses bens, visto que se baseia na dicotomia patrimonial-extrapatrimonial, dificilmente identificada nessa nova modalidade.

No acervo digital, observam-se, com frequência, bens e relações que envolvem interesses econômicos, mas, igualmente, atributos da personalidade humana, por sua natureza, indisponíveis e intransmissíveis. Tal situação fomenta as mais diversas questões jurídicas, por vezes, sem resposta, como a possibilidade de transmissão desse acervo por herança em razão da morte do titular.

Embora existam interesses dos herdeiros em tal conjunto de bens, não se pode ignorar a proteção que o ordenamento jurídico confere à personalidade mesmo após a morte do sujeito. O fim da existência da pessoa natural não representa o fim da proteção aos interesses dela, inclusive à proteção dos bens da personalidade, para cuja tutela *post mortem*, são legitimados os familiares arrolados no art. 12 do Código Civil.

Desse modo, não é possível reconhecer a transmissibilidade, genérica e indiscriminada, dos bens digitais de natureza existencial do indivíduo após a sua morte, razão pela qual se sugere, como melhor forma de compatibilização entre os interesses protegidos, o exercício pelo titular do direito de manifestação sobre o destino que pretende lhes conferir após a sua morte, por meio da autonomia privada, à semelhança do disposto no art. 14 do Código Civil. Facultando-lhe dispor do seu corpo eletrônico, preserva-se, com isso, a vontade do titular do bem da personalidade, inclusive para renunciar ao exercício do direito, e, se cabível, os interesses dos familiares e herdeiros.

## REFERÊNCIAS

- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez. 2021.
- ANDORNO, Roberto. A noção paradoxal de dignidade humana. **Revista Bioética**. Vol. 17, nº 3, p. 435-449, 2009(a).
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral - introdução, as pessoas, os bens**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.
- BASAN, Arthur Pinheiro; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. A tutela do corpo eletrônico como direito básico do consumidor. **Revista dos Tribunais online**. vol. 1021/2020, Nov 2020, p. 133-168.

COLOMBO, Cristiano, FALEIROS JUNIOR, J. L. de M.. **A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios.** In: GODINHO, A. M. et al. **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital.** 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07 abr. 2024.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

EXAME. Elis Regina e Maria Rita cantam ‘juntas’ em comercial que usa IA e deep fake. Publicado em 04 de julho de 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/elis-regina-e-maria-rita-cantam-juntas-em-comercial-que-usa-ia-e-deep-fake/>. Acesso em 28 de abril de 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Setembro de 2007.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais.** 2ª ed. São Paulo: Foco, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista Estado, Direito e Sociedade**, vol. I, 1991.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil.** 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da personalidade.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

O GLOBO. **Adolescente disputa partidas de videogame com pai morto há dez anos.** O GLOBO, 26 de agosto de 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/adolescente-disputa-partidas-de-videogame-com-pai-morto-ha-dez-anos-13434405> . Acesso em: 18 de abril de 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Volume I. 30a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil:** Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renova, 2002.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JUNIOR, J. L. de M. **A despersonalização da personalidade: reflexões sobre corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** In: GODINHO, A. M. et al. **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital.** 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TAVEIRA JR., Fernando Tenório. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira.** Brasil: Simplíssimo, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria Geral do Direito Civil.** 2ª ed. Almedina, 2003.

---

<sup>1</sup> A nomenclatura utilizada nos Estados Unidos é *digital assets*, que corresponderia, em uma tradução livre, a ativos digitais. Zampier, porém, aponta, com precisão que, no direito brasileiro, deve-se observar a nomenclatura utilizada pelo Código Civil, denominando-se tais ativos como bens, bens digitais (ZAMPIER).